

A. I. N°. - 232895.0015/08-3
AUTUADO - MR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 07. 04. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0063-01/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **b-1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b-2)** PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. Infrações caracterizadas. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. A comprovação pelo sujeito passivo de que a cobrança relativa a alguns períodos já houvera sido objeto de autuação anterior, elide em parte a exigência tributária. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 03/07/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$7.473,66, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação [constantes no inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de julho, outubro e dezembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$436,95. Consta que as notas fiscais correspondentes se encontram elencadas na planilha à fl. 10;

02 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de junho a dezembro de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 3.385,17. Consta que os valores correspondentes se encontram demonstrados na planilha de fl. 14;

03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, em relação à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de agosto de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 770,06, conforme planilha anexada à fl. 16;

04 – recolheu a menos o imposto correspondente à antecipação parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de junho, julho, setembro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, exigindo imposto no valor

de R\$ 2.881,48. Consta que as notas fiscais em referência se encontram relacionadas na planilha anexada às fls. 24/25.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário à fl. 95, insurgindo-se parcialmente contra a cobrança relativa à infração 02, afirmado que o imposto referente aos meses de junho e agosto de 2005 já tinha sido objeto de cobrança através do Auto de Infração nº. 298947.0072/06-7 (fl. 96), lavrado pela Auditora Fiscal Zelma Borges, enquanto que no caso do mês de julho de 2005, o ICMS tinha sido quitado através do comprovante de pagamento juntado à fl. 97.

Alega que no período de setembro a dezembro de 2005 se encontrava na condição de microempresa, quando deveria recolher o imposto no valor de R\$120,00, conforme afirmou a agente do fisco, que cobrou esse valor mensalmente, de modo que não faz sentido a cobrança do ICMS na condição de empresa de pequeno porte, conforme pretende o autuante. Solicita que sejam deduzidas as parcelas em referência.

O autuante, através de informação fiscal prestada à fl. 102, salientou que após análise detalhada da documentação juntada pelo impugnante, comprovou que realmente alguns dos valores exigidos já haviam sido motivo de cobrança através de autuação anterior, cabendo a sua exclusão do presente lançamento, de modo que o débito relativo à infração 02 passa para o valor de R\$2.094,81, que corresponde aos meses de outubro a dezembro de 2005.

Considerando que as demais infrações permanecem inalteradas, o valor total da autuação passa para o valor de R\$6.183,30. Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Por meio do termo de intimação constante à fl. 104 o autuado foi cientificado a respeito da informação fiscal, não constando dos autos, entretanto, que tivesse se manifestado a respeito.

VOTO

Constato que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações. Verifico que no caso da infração 01, que se refere à falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária interna, assim como em relação às infrações 03 e 04, que tratam respectivamente de falta de recolhimento e de recolhimento a menos do imposto referente à antecipação parcial, o sujeito passivo as reconheceu tacitamente, considerando que não as impugnou. Ressalto que as exigências fiscais constantes desses itens do lançamento estão devidamente fundamentadas em expressa disposição legal, estando embasadas no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, constando dos autos a comprovação de que o contribuinte incorreu na prática das irregularidades que lhe foram atribuídas. Ademais, as três infrações estão perfeitamente delineadas nos demonstrativos próprios, que se encontram acostados às fls. 10, 16 e 24/25, que se encontram acompanhados das cópias reprográficas das notas fiscais correspondentes. Portanto, essas infrações ficam mantidas integralmente.

No caso da infração 02, que trata da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, observo que, de forma acertada, o autuante acatou os elementos trazidos pela defesa, que consistiram na cópia do Auto de Infração nº. 298947.0072/06-7, através do qual ficou constatado que os débitos relativos aos meses de junho, agosto e setembro de 2005 já haviam sido objeto de cobrança e no comprovante de recolhimento do ICMS referente ao mês de julho de 2005. Assim, restaram pendentes de cobrança apenas os valores atinentes aos meses de outubro a dezembro de 2005. Noto, inclusive, que o contribuinte foi cientificado a respeito da informação fiscal, porém não se manifestou a respeito, o que tomo como uma concordância integral do seu teor. Deste modo, mantenho a infração 02 de forma parcial, no valor de R\$2.094,61.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, sendo mantidas integralmente as infrações 01, 03 e 04 e de forma parcial a infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 232895.0015/08-3, lavrado contra **MR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.183,10**, acrescido da multa de 50% prevista nos incisos I, alínea “b”, itens 1 e 3 do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR